

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO – PROPEG
PÓS GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PÚBLICO

Maria Tereza Melo dos Santos Boggio

A BOA-FÉ DO SUPERIOR HIERÁRQUICO PARA COM O SUBORDINADO

Natal - RN

2018

Maria Tereza Melo dos Santos Boggio

A BOA-FÉ DO SUPERIOR HIERÁRQUICO PARA COM O SUBORDINADO

Trabalho apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Orientador: Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior

Natal - RN

2018

Maria Tereza Melo dos Santos Boggio

A BOA-FÉ DO SUPERIOR HIERÁRQUICO PARA COM O SUBORDINADO

Trabalho apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Orientador: Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN
Orientador

Prof. Me. Carlos Sérgio Gurgel da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN
Examinador

Prof. Me. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN
Membro

A BOA-FÉ DO SUPERIOR HIERÁRQUICO PARA COM O SUBORDINADO

Maria Tereza Melo dos Santos Boggio¹

RESUMO

Com o estudo a ser apresentado abordar-se-á sobre o caráter essencial da boa-fé do superior hierárquico para validar o direito adquirido do Oficial a ser promovido, estando presente os requisitos. Para dialogar sobre a temática tomou-se como exemplo o processo administrativo de Oficial que requereu promoção por ressarcimento de preterição, uma vez que não houve o direito à promoção no tempo devido, mesmo figurando na lista de nomes de Oficiais a serem promovidos no ano de 2011. Face o prejuízo evidenciado, mediante requerimento para alcançar o direito retroativamente, verifica-se claramente procrastinação de atos administrativos, com expressa violação à razoável duração do processo. Tal reparação foi garantida apenas com mudança de Comandante Geral da Polícia Militar, cuja atuação se mostrou eficaz, pautada na vinculatividade de que à Constituição Federal de 1988 todos devem obediência. Com boa-fé reproduziu segurança jurídica, validando o direito do Oficial ascender ao posto de Tenente Coronel.

Palavras-chaves: Boa-fé. Superior hierárquico. Subordinado. Segurança Jurídica

ABSTRACT

The study to be presented will focus on the essential character of the hierarchical superior's good faith to validate the acquired right of the Military Officer to be promoted to the post, being present the antiquity and merit. In order to discuss the subject, the administrative process, who requested promotion for reimbursement of wrongdoing, was taken as an example, since he was not entitled to promotion in due time, in spite of appearing on the list of officers to be promoted in the year of 2011. In view of the loss evidenced, upon request to reach the right retroactively, there is clearly a procrastination of administrative acts, with an express violation of the reasonable duration of the proceeding. Such rectification was guaranteed only with the change of Commander-in-Chief of the Military Police, whose performance proved to be effective, based on the binding nature of the 1988 Federal Constitution that all owe obedience. In good faith it reproduced legal certainty, validating the right of the Officer to ascend to the rank.

¹ Discente da Especialização em Direito Público da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Keywords: Good faith. Hierarchical superior. Subordinated. Legal Security

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DEVER DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO PARA PROMOVER O OFICIAL; 3 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ COMO COROLÁRIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA; 4 A BOA-FÉ DO SUPERIOR PARA GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA A UMA TRAJETÓRIA FUNCIONAL; 5 CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

Discorrer sobre a boa-fé não é tema novo. Porém, no contexto aqui abordado, sobre como é imprescindível à segurança jurídico do direito à promoção funcional do Oficial, vinculado ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, para não dizer que não existem projetos nesse sentido, é certo que há uma míngua de debates sobre isso.

Fatos relativos à procrastinação à razoável duração do processo, notadamente ao trâmite do processo administrativo para o promoção de oficial, instigou aventar que é comum se deparar com a má-fé do superior hierárquico para com o subordinado, quando este não é promovido no tempo devido, por merecimento e antiguidade, porque o superior não dá prosseguimento aos procedimentos administrativos.

Por causa da má-fé do superior hierárquico, o Oficial ver todo o seu histórico funcional prejudicado, pois, sem qualquer observância legal, não galga o posto de Coronel, ainda que seu nome conste na lista dos Oficiais com direito à promoção.

Investigando o histórico de tramitação do processo administrativo, disponível no Protocolo Geral do Estado do Rio Grande do Norte, há claramente um ato protelatório, para conceder promoção por ressarcimento de preterição. Diante disso, presente expressa violação à moralidade administrativa e à segurança jurídica, sendo esta assegurada apenas com mudança de novo Comandante Geral, nasceu a razão para abordar o assunto, sob a lógica de que com a boa-fé do superior hierárquico para com o

subordinado ver-se a otimização do tempo, dos recursos humanos e de um amplo sistema vinculante para a ascensão funcional.

A temática tem suas bases fundadas em obras jurídicas, a exemplo da Teoria da “Segurança Jurídica: entre permanência, mudanças e realização no Direito Tributário”, cujas linhas enunciativas são destacadas por Humberto Ávila.

O trabalho tem por base os seguintes métodos: 1) métodos de abordagem: dedutivo (partindo-se do geral para o particular); 2) método de procedimento: histórico, monográfico, comparativo, hermenêutico e bibliográfico; 3) técnica de pesquisa: fontes diretas e indiretas.

O método dedutivo, de base racionalista, pressupõe que apenas a razão pode conduzir ao conhecimento verdadeiro. Assim, partindo-se dos princípios reconhecidos como verdadeiros e inquestionáveis (premissa maior), pretende-se estabelecer relações com uma posição particular (premissa menor) para, a partir do raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que se propõe (conclusão). Como se verifica, esse método fundamenta-se no silogismo, ou seja, parte-se de uma premissa maior, passando por outra menor, para se chegar a uma conclusão particular.

Já os métodos de procedimentos constituem etapas mais concretas da pesquisa, explicando objetos menos abstratos. Pretende-se, com tais métodos, um trabalho ordenado e completo sobre o tema específico, com interpretações bastante fundamentadas, levando-se em conta a bibliografia textual.

2 DEVER DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO PARA PROMOVER O OFICIAL

Sobre o princípio da boa-fé, em que pese a plasticidade do tema, aqui, neste estudo, é abordado como elastério de dever por parte do superior hierárquico, a quem incumbe o cumprimento da legalidade para promover Oficial Militar, face ao decurso do prazo para a promoção.

Nesse viés, por imperativo constitucional, deverá o superior, em obediência ao direito fundamental à segurança jurídica agir estritamente ao que

dispõe a legislação castrense, acerca da promoção, dando prosseguimento ao requerimento do interessado, sem comportamento insidioso, protelatório, negando a promoção na carreira.

O interesse em ventilar a temática decorre pelo fato de se evidenciar constantemente no serviço público militar a postergação de pedidos de oficiais para promoção. Cita-se, como exemplo, o processo administrativo de Oficial, cujo histórico há claramente um ato protelatório.

Sem qualquer fundamentação jurídica, com comportamento exorbitante, executado à margem da lei, ao bel prazer, de maneira infundada, desleal, desumana, sem qualquer observância aos elementos estruturantes do ato administrativo, o Oficial ver seu direito adquirido ser violado acintosamente, sem observância dos prazos processuais, implicando em insegurança jurídica, uma vez que as expectativas do Oficial são legítimas, mas que, por má-fé, o superior faz modificações radicais no procedimento dos atos, preenchendo-os não com normas, porém, engavetando o requerimento de promoção.

Isso porque, os atos quando arvorados, sem base jurídica, causam prejuízos descomedidos, uma vez emanados com vício formal, baseado apenas na cognoscibilidade do superior hierárquico, para garantir segurança jurídica a uma trajetória funcional.

Quando não vigora boa-fé por parte do superior hierárquico para com o subordinado, em decorrência de ato administrativo viciado, que oscila as variações de cognoscibilidade de poder, quer dizer, na dimensão que o superior incutir, por negligenciar o direito, resta configurado uma situação temerária, que causa insegurança jurídica. Dada as proporções do serviço público a sociedade pode ter danos irreparáveis, caso um superior atue dando ordens ao bel prazer, mandando e desmandando.

O tema tratado é externalizado pelo histórico de movimentação do protocolo administrativo, com data de abertura no dia 10 de março de 2017. O peticionante pede o direito à retroatividade à promoção de Tenente Coronel a contar de 21 de abril de 2011.

É da postergação do superior hierárquico em conceder a promoção do Oficial no período devido que se configura a quebra de lealdade, boa-fé, portanto. É ao exame da matéria de fundo, que se dedica o presente estudo.

Em síntese, o petítório do Oficial se declara Militar com data de inclusão nos quadros da Polícia Militar do Rio Grande do Norte no mês de fevereiro de 1987. No dia do requerimento à retroatividade à promoção de Tenente Coronel, obteve deferimento.

Para instruir o processo, ratificando o direito à promoção, juntou-se cópia do quadro de vagas para promoções de 21 de abril de 2011. Havia expressamente 4 vagas para promoção ao posto que o Oficial seria promovido.

Consta no referido quadro que, em observância ao critério de antiguidade o requerente do processo, objeto de estudo, figura como segundo classificado para ascender ao posto, relativo à promoção de 21 de abril de 2011.

O ato administrativo que especifica a lista dos Oficiais com direito à promoção é vinculado. Não dá margem para outra interpretação senão cumprir. No entanto, de fato, o superior hierárquico conferiu tal direito apenas dia 3 de junho de 2015, após o requerente enfrentar duramente todas as agruras do processo administrativo. Não consta, nas peças processuais, qualquer fundamentação de fato e de direito para afastar o direito adquirido pelo interstício, ou seja, pela antiguidade.

Após a promoção, na data de 3 de junho de 2015, seguro do direito adquirido em período mais pretérito, qual seja, 21 de abril de 2011, requereu o direito à retroatividade à promoção, a contar desta data.

Em resposta ao pedido, o setor de recursos humanos da matéria em análise no presente estudo, o gestor sem titubear, verificou ser inconteste o direito adquirido à promoção. Assim se manifestou, nos autos do processo:

Respeitando-se os trâmites normativos, percebe-se que a requerente figurou nos Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM) para as promoções de 21 de abril de 2011, publicados no Boletim Reservado nº 001, de 15 de abril de 2011 (cópia anexa), tendo ocupado a 2ª (segunda) colocação em ambos os quadros, restando comprovado que possuía interstício e se enquadrava habilitada para concorrer a promoção ao posto de Tenente Coronel PM do Quadro de Oficiais Policiais Militares, pelo critério de merecimento e antiguidade, haja vista ter sido promovida ao posto de Major PM a 25 de dezembro de 2008.

Para além disso, não subestimando a relevância do tema, a Coordenador de Assessoria Jurídica da Polícia Militar, emitindo, concluiu pela procedência do direito guerreado, nos autos do processo, afirmando que:

Temos como legalmente possível a consagração da promoção (ou da sua retroatividade), quando de alguma forma o titular foi preterido em seu direito de ser promovido ao posto seguinte na época oportuna. Neste caso, a Administração deve garantir a ascensão funcional retroativamente à data que teria direito o requerente, o que a legislação castrense nomina como *“promoção por ressarcimento de preterição”*.

A burla aos requisitos é inconteste. Há uma grave violação ao princípio da boa-fé, considerando-se, também, inobservância da razoável duração do processo, tendo em vista o interessado esperar sete anos para recompor sua situação funcional.

Aqui, se afirma, inobservância à razoável duração do processo, considerando que, no âmbito da administração pública estadual do Rio Grande do Norte, vigem normas gerais pertinentes ao processo administrativo, notadamente a Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005, dispondo sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Operando com as disposições da legislação processual administrativa do Poder Executivo local, dar-se conta o quão periclitante e acintoso é, afastar o dever de observância compulsória das leis.

A cada pedido de servidor público potiguar, imperioso a aplicação do princípio da legalidade para se alcançar a efetividade. Não por outra razão o legislador ordinário dispôs sobre o trâmite do processo administrativo, estabelecendo no artigo 6º da Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005, que (...) “nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; XI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados (...)”.

Essa compreensão é formulada neste trabalho, porque, para o Comando Geral da Polícia Militar divulgar o rol de Oficiais habilitados à promoção, tem-se

uma norma de direito da qual se extrai o respectivo comando no mundo dos fatos.

No entanto, em que pese a práticas de atos processuais, não há, nos autos do processo objeto de estudo, obediência ao cumprimento dos prazos processuais. Por ilustração, citando a Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005, artigo 67, dispõe sobre o prazo para decisão da seguinte forma:

Concluída a instrução, e observado o disposto no art. 62 desta Lei Complementar, a Administração Pública tem o prazo de até 60 (sessenta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada pelo agente e aprovada pelo Titular do órgão ou entidade da Administração Pública.

A inobservância dos prazos é constatada analisando a data de protocolo do pedido, dia 13 de março de 2017, perante o Departamento Pessoal da Polícia Militar, com decisão exarada, após publicação de Decreto Governamental, no dia 18 de abril de 2018.

Como se não bastasse a violação ao dever de dar impulsão de ofício ao processo originário, no qual restou comprovado o direito adquirido à promoção, presentes a antiguidade e merecimento, constatado no ano de 2011, evidencia-se claramente violação ao princípio da boa-fé por parte do superior hierárquico para com o subordinado, ao postergar o trâmite processual do pedido para “promoção por ressarcimento de preterição”.

3 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ COMO COROLÁRIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Feitas as considerações acima, cabe ampliar a discussão, aventando que a boa-fé, amplamente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, não apenas nas relações contratuais ou extracontratuais, também tem relevo nuclear nas determinações dos superiores dos órgãos públicos.

Para a causa da boa-fé, o legislador ordinário enunciou no Código Civil, artigos 113, 187 e 422, para não citar outros, as contribuições devidas a cada

parte interessada no fiel cumprimento de obrigações. Neste aspecto, imperioso um comportamento leal, sendo incompatível com qualquer conduta abusiva.

Doutrinariamente, a isso se denomina boa-fé objetiva. Interpretada como intimamente ligada à probidade. Para Diniz (2010, p. 35), concebe-se a boa-fé objetiva como sendo:

Segundo esse princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais à intenção do que ao sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social da segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí estar ligado ao princípio da probidade.

Na dicção da doutrinadora, toda e qualquer manifestação entre quem está se relacionando jurídica a socialmente não pode causar insegurança a outrem, sob pena de incorrer no descrédito, causar insatisfação, e até criar uma querela que poderia ser evitada.

Alinhando-se à plasticidade democrática, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – conforme Acórdão disponível na consulta pública, consagrou a boa-fé objetiva em todas as áreas do direito. No julgamento do Recurso Especial 1.192.678/PR, a terceira turma daquele Tribunal inferiu que “a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé”.

De acordo com os Ministros não se coaduna com a ordem jurídica dar uma ordem, por exemplo, e negar a determinação, ou, ainda, se comportar com altos e baixos, revogando constantemente a ordem sobre o mesmo fato, “modificando abruptamente” a mesma ordem.

Sobre a boa-fé, relativamente às ordens dos superiores, destaca-se, neste estudo, que deve ser clara, precisa, com respaldo legal, para não induzir o subordinado a erro. Ao revés, deve o superior dar as ordens visando bons serviços e estabilidade do órgão, zelando pelas regras jurídicas.

Por evidente, ventila-se, nesse contexto, que o superior hierárquico deve evitar a famigerada cultura “do engavetar”, ou “o que ele diz não se escreve”, pois fora de época estará, considerando o espírito democrático a que se reveste o servidor público.

Uma autoridade administrativa que afugenta um direito consolidado, projeta uma insegurança e disfunções das mais variadas no setor, gerando insatisfação no subordinado, o qual estará sempre temerário diante de ordens. A explicação para isso é singela: para o subordinado sempre haverá a dúvida se prevalecerá a Lei Castrense ou o bel prazer do superior quando do direito à promoção.

Dois considerações também são pertinentes: a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade. Sobre esta, porque o direito à promoção deve ser estendido a todos os figurantes na lista, com as mesmas garantias. Se todos estão aptos à promoção, um não pode ser desconsiderado, tendo em vista possuir as qualificações (antiguidade).

Para a eficácia e valorização do espírito democrático à segurança jurídica ao direito adquirido, é bastante cristalizado que a boa-fé tem um sentido e alcance imensamente potencializado na prática de atos administrativos. Quando evidente o dever de praticar um ato, a exemplo da promoção de um Oficial da Polícia Militar, no entanto, o superior hierárquico não o pratica, prevalece a ausência de boa-fé.

Isso é perigoso. A ordem jurídica repugna comportamentos ilegais. Os superiores, no âmbito da Administração Pública Estadual não podem decidir como eles gostariam que a lei dissesse. Eles têm de decidir em conformidade com o que está dito nas regras jurídicas. Fora disso, não há Estado de Direito e passamos a ter indesejáveis voluntarismos e ativismos no âmbito do Poder Executivo.

4 A BOA- FÉ DO SUPERIOR PARA GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA A UMA TRAJETÓRIA FUNCIONAL

O instituto da segurança jurídica, direito fundamental, para alguns doutrinadores, está insculpido no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB, também está consagrado na Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005, como princípio da administração pública.

No modelo constitucional de Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica se ombreia ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tanto na sua perspectiva adjetiva, quanto na substantiva.

No aspecto adjetivo implica dizer que não bastam a definição e o conhecimento das regras de convívio em sociedade. No que se refere à perspectiva subjetiva significa que elas devem ser conhecidas e respeitadas, para que se possa gozar dos benefícios das relações sociais sustentáveis.

Além do princípio da legalidade, que indeclinavelmente conduz a maior possível força normativa da Constituição, também os procedimentos legais formais e a proporcionalidade, como elemento intrínseco do processo de ponderação dos direitos fundamentais, devem ser frequentes para garantia da segurança jurídica.

É dessa concepção que a segurança jurídica se torna um mecanismo jurídico capaz de salvaguardar os indivíduos das eventuais arbitrariedades cometidos pelo Estado, de modo a dar freios à atividade estatal, pois estabelece parâmetros para a sua atuação, garantindo tranquilidade social, quando se evidencia controvérsias acerca de aplicação de lei no tempo, por exemplo.

Pela força constitucional, a segurança jurídica é mais que um instrumento garantidor da eficácia das normas jurídicas que conformam o Estado de Direito. Isso dá, dentre outras acepções, porque, ao cidadão, apresenta-se como um direito à certeza de que a observância das normas jurídicas não ensejem perdas, sanções indevidas ou arbitrárias, o que está diretamente relacionado à proporcionalidade das medidas constritivas aplicadas em decorrência do princípio da legalidade.

A segurança jurídica reveste-se de notoriedade nesta produção acadêmica porque, por meio do caso em estudo, o Oficial, deparou-se com um imprevisto extremamente espantoso. Ora, se seguro estava de ver seu nome constando no rol dos Oficiais a serem promovidos, no entanto não houve concretização do direito posto, restou comprovado receber tratamento diferenciado dos outros Oficiais que se encontravam em situação semelhante.

Toda a otimização internalizada pela segurança jurídica da qual se revestia o direito adquirido, não teve operacionalidade. Assim, neste tópico,

passa-se a uma breve consideração sobre como a boa-fé garante a segurança jurídica do direito à promoção, tem elemento argumentativo relevante – e não meramente retórico.

Destacada no artigo 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a segurança jurídica, como direito imprescritível, tem status de direito individual na CRFB de 1988. Consiste, grosso modo, na conservação de direitos no decorrer do tempo.

Segundo Barroso (2011, p.57), a segurança jurídica, como direito individual, está consagrada na Constituição Federal de 1988, porque “visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação”.

Em relação à administração pública a segurança jurídica tem sua matriz afeta ao princípio da legalidade. Disso se infere que, o Oficial da Polícia Militar tem segurança de que o superior hierárquico, no seu mister, praticará seus atos pautados na legalidade.

A legislação castrense é imperativa. Lei ordinária nº 4.533, de 18 de dezembro de 1975, dispõe sobre o regime de promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado, enuncia uma ordem de comando para o direito à promoção. A redação legislativa impõe “planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado”.

Cabe observar, nesse contexto, que a estabilidade, assegurada pela segurança jurídica, está condicionada não aos imperativos da lei para efetivação, porém, à boa-fé do superior em dar prosseguimento aos atos administrativos relativos à promoção do Oficial, deferindo, de plano, tendo em vista inexistir qualquer fato jurídico a obstaculizar o usufruto do direito à promoção.

É incontestável que a certeza e a estabilidade de um direito gera um clima de confiança em seu conteúdo. Não por outro motivo o Oficial, Tenente Coronel, cumprido o lapso temporal, por exemplo, aspira sempre que o Comando Militar garantirá o direito previsível, seguro, direito por direito.

Assim, dúvidas não pairam que a proteção e efetivação de um direito devam ser usufruídas, presente a *conditio sine qua non*.

Ancorada no Estado Democrático de Direito, sob a égide de uma Constituição, a segurança jurídica tem como escopo afastar todo e qualquer ato que fragilize o que está confortado, imutável pela legalidade.

A segurança jurídica, por sua relevância, propicia identificar, cada vez, que as transformações, com o tempo, podem suscitar vários pontos de observações sobre um mesmo assunto, por exemplo. No entanto, há de se assegurar tudo o que estava previsto pela lei que regulou determinado fato jurídico.

É por força do poder vinculante de não ser permitido afastar direito consagrado com o tempo, que as alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, traz, pelas disposições da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, a observância sobre a “segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”.

Para reforçar que, diante da certeza de um direito, de previsibilidade conferida por lei, de modo que se evite danos de difícil reparação, por assim dizer, a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018 - que altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aponta preceitos sob a relevância, sentido e alcance da segurança jurídica.

Considerando que a segurança jurídica tem como uns de seus sentidos o de que o consagrado deve ser mantido, exigiu o legislador a máxima atenção para com a prática de ato administrativo, sob pena de responsabilidade por um “erro grosseiro”. Assim dispõe o artigo 27 da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”

Não é uma ideologia nem arranjo do legislador, contudo, verdadeiramente, mostrar conteúdos mínimos, para que ninguém projete, na aplicação do direito, uma interpretação rasteira. Além disso, que toda matéria objeto de interesse de um Oficial, por exemplo, seja bem estudada, verificando-se todos os aspectos constitucionais e legais, para evitar violação de direito. O legislador exige mais estudo por parte dos agentes públicos. Que estes atuem com qualificações, sabendo o que estão fazendo, cujas bases sejam pautadas na segurança jurídica.

A segurança jurídica é aplicada em todos os ramos do direito. Aqui, explicita-se seu campo de abrangência por meio da obra de Humberto Ávila (2012, p. 274), a segurança jurídica reveste-se de cognoscibilidade (possibilidade de acesso e entendimento da norma), confiabilidade (estabilidade e segurança quanto à permanência de seu conteúdo) e calculabilidade (previsibilidade). Para ele, sem esgotar o tema, sobre a segurança jurídica, tem-se a seguinte compreensão:

uma norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de - sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade - plasmar digna e responsabilmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro.

Em resumo, pode-se inferir que a segurança jurídica é sinônimo de certeza, de estar seguro que o direito posto, previsível, será efetivado, quando presente a condição exigida.

5 CONCLUSÕES

A boa-fé é um ideal normativa de grandeza à assegurar a segurança jurídica, no ordenamento jurídico pátrio. É de tão importância que se coaduna com a moralidade administrativa, pois possui sentido protetivo do bem fazer, de agir com fidelidade, de que o agente público deve servir de exemplo, para não citar outras exigências.

É precisamente nessa significação que revelou-se por meio do presente estudo, com mais clareza, a ressignificação de todo o contexto para o

reconhecimento ao direito de promoção por ressarcimento de preterição, a partir do momento de mudança de Comandante Geral da Polícia Militar.

Com boa-fé, pautado na cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade dos fatos jurídicos e normas castrenses, ao assumir o referido Comando, o superior hierárquico deu as direções a quem de dever, a fim de buscar dar ao processo administrativo os ideais constitucionais e legais com a vinculatividade à segurança jurídica.

Relativamente à proteção da segurança jurídica aqui apresentada, permite uma avaliação de que a regularidade do processo administrativo, em observância à razoável duração do processo, no âmbito da Polícia Militar, estando aquém da protetividade constitucional.

Este estudo aponta apenas um exemplo, por meio do qual instiga-se que mais estudiosos analisem os efeitos dos petítórios dos Oficiais com direito à promoção, tendo em vista que, diante do caso posto, os superiores, comumente, não atuam com boa-fé, afastando, assim, a moralidade administrativa, causando prejuízo à segurança jurídica de direito de Oficial.

Mais compreensões sobre esse contexto podem ser apontadas, para se discutir com maior profundidade toda a eficácia e instrumentalidade das normas jurídicas inerentes à promoção de Oficial, as quais, através deste estudo, restaram concretizadas apenas com a mudança de Comandante.

Disso se infere a relevância do superior hierárquico agir com boa-fé, em ritmo célere e a intensidade da aplicação de direitos, de modo a implicar em respeito ao subordinado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. 2 ed, ver., atual., ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo**. Procuradoria Geral do Estado de Goiás. Goiás: Centro de Estudos Jurídicos, 2001.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Assinatura irregular escaneada em uma nota promissória, aposta pelo próprio emitente, constitui "vício que não pode

ser invocado por quem lhe deu causa. Recurso Especial nº 1.192.678. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: http://www.deciso.es.com.br/base/4607571/2/recurso_especial_n_1192678__pr_201000836020relator_ministro_paulo_de_tarso_sanseverinorecorrente_recorrido_ementarecurso_especial_direito_cambiario_acao_declaratoria_de_nulida.htm5l. Acessado aos 5 maio 2018.

BRASIL, **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1. Acessado aos 18 maio 2018.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acessado aos 18 maio 2018.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005**. Dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000067627.PDF>. Acesso aos 5 maio 2018.

Lei Ordinária nº 4.533, de 18 de dezembro de 1975. Dispõe sobre o regime de promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado, e dá outras providências. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000067627.PDF>. Acesso aos 5 maio 2018.